



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 057/2023
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Família Municipal; abre Créditos Especiais ao Orçamento 2023 e da outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAMBU/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DEFINIÇÃO

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do município de Pirambu/Se, o Programa Bolsa Família Municipal destinado às ações de transferências direta de renda às famílias que vivem em situação de extrema pobreza e condicionada ao cumprimento de contrapartidas sociais.

Art. 2º. O Programa Bolsa Familiar Municipal tem como objetivos principais:

I – prestar assistência social às famílias do Município de Pirambu-Se, que se encontrem em situação de extrema pobreza, de acordo com os dados constantes dos registro do **CADÚNICO** deste município;

II – ampliar as possibilidades de elevação dos níveis de qualidade de vida e, consequentemente, de melhoria do índice de desenvolvimento das famílias registradas pelo **CADÚNICO** em Pirambu/SE, por intermédio da transferência de renda;

III – minimizar os índices de evasão e repetência nas Escolas Públicas da Rede de Ensino Municipal, garantindo o desenvolvimento das crianças e adolescentes, envolvendo os dependentes das famílias beneficiadas deste Programa;

IV – implantar as formas de incentivo e de garantias para que o cronograma de vacinação das crianças seja regularmente cumprido;

V – garantir a formação intelectual das crianças e adolescentes das famílias, de forma a assegurar-lhes alguns instrumentos que ajudem a romper com o círculo de reprodução da pobreza;

1



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

VI – garantir a permanência na rede escolar e um bom desempenho das crianças e adolescentes;

VII – provocar melhoria na qualidade de vida das famílias;

Parágrafo Único. As famílias integrantes do “**PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA MUNICIPAL**” participarão de atividades socioeducativas nas áreas da saúde, educação, promoção social e capacitação profissional, determinadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

Art. 3º . O benefício financeiro será composto de um benefício básico pecuniário às unidades familiares em situação de extrema pobreza de acordo com os dados constantes do **CADÚNICO** e critérios de inclusão e condicionalidades previstos na **Lei Federal nº 14.284/2021** e no **Decreto de nº 10.852/ 2021** e mais:

- a) Que tenham filhos ou dependentes entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos de idade, sendo que aqueles com idade entre 04 (quatro) e 14 (quatorze) anos deverão estar matriculados em escolas públicas ou particulares, neste último caso desde que possuam bolsa de estudo integral, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);
- b) Apresentem renda familiar per capita mensal de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais);
- c) Que sejam residentes e domiciliados no Município de Pirambu/SE há no mínimo 02 (dois) anos;
- d) Que estejam inseridas no cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal com dados atualizados há menos de 02 (dois) anos.

§1º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo domésticos, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar per capita, será determinada pelo resultado da soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente por todos os membros da família, dividida pelo respectivo número de componentes, excluído eventual benefício do Programa Bolsa Família e os valores provenientes do presente Programa, e outros nesta modalidade.

§2º. O valor do benefício a ser repassado mensalmente pelo Programa Bolsa Família Municipal de complementação de Renda será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por família, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar o valor do benefício, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

§3º. A aferição da comprovação da renda será realizada no momento do cadastramento inicial da família e em qualquer fase do Programa, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

§ 4º. O benefício a que se refere esta Lei será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem, por um período igual a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, desde que mantidas as condições que ensejam a inclusão da família beneficiada no programa e cumpridas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

§5º. As famílias estarão sujeitas à avaliação sistemática e controle periódico na forma determinada pelo órgão responsável da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

§6º. O Programa Bolsa Família Municipal atenderá, inicialmente, o número total de até 700 (setecentas) famílias, cabendo ao Poder Executivo aumentar o quantitativo do número de beneficiários, através de decreto, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho e disponibilidade do orçamento/financeiro municipal constante na Lei Orçamentária Anual.

§7º. O valor referencial para caracterização de extrema pobreza na alínea "c" deste artigo poderá ser ampliado por ato do Poder Executivo.

**CAPITULO II
CONDICIONALIDADES, DA HABILITAÇÃO E EXCLUSÃO**

Art. 4º. A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento no que couber de condicionalidades relativas a:

§1º. Saúde:

I. Nos casos das gestantes beneficiárias, o devido acompanhamento do pré-natal, a ser realizado através do Programa Saúde da Família, comprovado através da apresentação do Cartão da Gestante;

II. Para crianças menores de 07 (sete) anos, o acompanhamento nutricional e acompanhamento do calendário vacinal nas Unidades de Saúde com comprovação mediante apresentação do Cartão de Vacinação;

§ 2º. Educação:

AP

3



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

-
- I. Apresentação de relatório de frequência escolar mensal mínima de 65% (sessenta por cento) para os beneficiários de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade, em estabelecimento de ensino da rede municipal;
 - II. Apresentação de relatório de frequência escolar mensal mínima de 75 % (setenta e cinco por cento) para os beneficiários de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos, em estabelecimento de ensino da rede municipal;

§3º. Assistência social:

- I. As famílias, o Responsável familiar e seus membros, devem estar cadastradas no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), e participarem das atividades as quais forem inseridos pelas equipes técnicas.

Art. 5º. Para se habilitarem no Programa, as famílias deverão cumprir os requisitos previstos do art. 3º desta Lei, cumulativamente, apresentando os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento e/ou documento de guarda ou tutela, expedido pelo juízo competente, dos dependentes entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos, que residam com o responsável;

II – comprovação de residência e domicilio no Município de Pirambu/SE, por no mínimo 2 (dois) anos, através da apresentação de:

- a) Comprovante do cadastro Imobiliário – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e
- b) Conta de água ou luz ou documento equivalente, julgado apto pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

III – certidão ou documento de matrícula de todos os dependentes entre 04 (quatro) e 14 (quatorze) anos em escolas públicas ou particulares, neste último caso desde que possuam bolsa de estudo integral;

IV – comprovação de rendimentos brutos da família, através da apresentação de recibos. Carteira profissional, declaração do empregador, do tomador de serviços ou de próprio punho, na hipótese de atividade eventual ou economia informal e outros, julgados adequados pelo Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

V – carteira de identidade ou certidão de casamento do responsável pelas crianças e/ou adolescentes e do respectivo companheiro;

VI – Termo de Compromisso e responsabilidade no qual o responsável pela família declarará que tem conhecimento das regras do Programa e se sujeitará à punições decorrentes da falsa informação prestada para fins de obtenção do benefício, previstas nesta Lei.

4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O prazo de validade dos documentos acima mensalmente será estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho

§2º. Os cadastros das famílias beneficiadas do Programa e a documentação comprobatória serão mantidos pelo Município no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 6º. Na implantação do Programa haverá prioridade às famílias em situação agravante de pobreza observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do disposto no art. 1º desta Lei:

I – Menores faixas de renda familiar per capita;

II – Filhos ou dependentes com até 23 (vinte e três) meses de idade e em estado de desnutrição;

III – Filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos e portadores de necessidade especiais;

IV – Maior número de filhos e/ou dependentes menos de 14 (quatorze) anos;

V – Filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos, sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos art. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069/90;

VI – Dependentes idosos ou portadores de deficiências físicas;

VII – Ter parte da renda familiar comprometida com pagamento de aluguel ou morar em áreas de risco e insalubre;

VIII – possuir na Família, mulheres em situação de qualquer tipo de violência.

Art. 7º. As famílias atendidas pelo Programa permanecerão com os benefícios liberados, mensalmente, para pagamento, salvo na ocorrência das seguintes situações:

I – Descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do programa Auxílio Brasil do Governo Federal, que acarrete bloqueio ou cancelamento dos benefícios concedidos;

II – Descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa Bolsa Família Municipal que acarrete, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos.

III – Comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

[Handwritten signature]

5



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

IV – desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V – Alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao Programa.

Parágrafo único. No caso de normalização do cumprimento das condicionalidades do Programa, o pagamento do benefício será automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

CAPÍTULO III
GESTÃO E TRANSPARÊNCIA DO PROGRAMA

Art. 8º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho:

I – coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único;

II – Realizar a supervisão do cumprimento das condicionalidades;

III – o estabelecimento de mecanismos e estratégias com vistas às ações de monitoramento e avaliação;

IV – A definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias; e,

V – Promover a articulação entre o Programa e as demais políticas públicas de Desenvolvimento Social do município.

Art. 9º. O pagamento de benefício do Programa Bolsa Família Municipal deverá ser executado por Instituição Financeira mediante a contratação da prestação desses serviços pela Prefeitura Municipal e, os custos operacionais deverão ser repassados ao município mensalmente.

Art. 10. O pagamento do benefício será efetuado mensalmente, através de cartão magnético a ser expedido pela instituição financeira contratada, com identificação do responsável legal cadastrado no Programa de preferência do sexo feminino e personalizado com a marca da Prefeitura Municipal de Pirambu/SE.

§1º. Os custos decorrentes das emissão de um segundo cartão magnético ou decorrente de saques efetuados, sem o uso do cartão, serão descontados do benefício no mês subsequente.

§2º. A comprovação do pagamento Bolsa Família Municipal será feita mediante a entrega de comprovante de recebimento do pagamento, emitido pela Instituição Financeira.

d
6



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família Municipal é pública e governamental e dar-se-á de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes municipais, observadas a intersetorialidade, a participação comunitária e controle social.

Art. 12. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Pirambu através do Diário Oficial do Município.

Art. 13. Fica determinado que seja instituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Programa Bolsa Família Municipal, com as seguintes atribuições:

- I – aprovar a relação de famílias cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho como beneficiárias do programa;
- II – aprovar os relatórios mensais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- III – aprovar o acompanhamento nutricional das famílias beneficiárias;
- IV – aprovar o controle de vacinação das crianças beneficiárias;
- V – aprovar o devido acompanhamento pré-natal, no caso das gestantes beneficiárias.

§1º. A participação dos membros da Comissão é considerada de relevante papel social e não será remunerada, composta de 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes.

§2º. É assegurando à Comissão de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

§3º. A composição da comissão será de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeada através de ato administrativo próprio.

Art. 14. O Conselho Municipal de Assistência Social atuará no acompanhamento da execução do Programa enquanto Instância de Controle Social.

CAPÍTULO IV
ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 15. Para fins da implementação, implantação e operacionalização do programa instituído nesta Lei e sua adequação à Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo proverá de abertura de Crédito suplementar e especial no valor de até R\$ 1.260.00,00 (um milhão duzentos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

e sessenta mil reais), ao orçamento de 2023, na forma do disposto no art. 167 da Constituição Federal e na Lei Federal 4.320/64.

AÇÃO	NOME	ÓRGÃO/UNIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS
xxxx	Bolsa família Municipal	2 - Poder Executivo 27 – Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho. 2701 – Fundo Municipal de Assistência Social e do Trabalho	15000000	33.90.48.00

Parágrafo Único. As despesas do Programa Bolsa Família Municipal correrão à conta das dotações alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social, excluído as transferências voluntárias via Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme repasse compulsório dos recursos ordinários.

Art. 16. Serão editados atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao programa municipal de transferência de renda mencionada nesta Lei.

CAPITULO V
OMISSÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata esta Lei será responsabilizado quando, dolosamente:

I – inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CADÚNICO; ou

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Art. 18. Sem prejuízo da sanção penal, será excluída no Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens e obrigada a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

M
8



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VI CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação definirá as normas para a rede municipal de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades certificar a frequência e os casos de evasão e/ou abandono da escola.

Art. 20. Eventuais omissões necessárias para o cumprimento desta Lei poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, e produz efeito a partir de 01 de outubro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pirambu, Estado de Sergipe, em 08 de novembro de 2023



GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
Prefeito Municipal